



LEI ORDINÁRIA Nº 1652

de 02 de abril de 2001

Estabelece as exigências mínimas para exercício das atividades de ESTETICISTA COMESTOLÓGOS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, aprova a presente Lei:

Art. 1º..

O Exercício da atividade de ESTETICISTA e de COMESTÓLOGO no Município de Corumbá-MS, só será autorizado após a comprovação pelos interessados do cumprimento das seguintes exigências mínimas:

I. *Escolaridade á nível de 1º Grau*

II.

Comprovação e frequência, avaliação e aprovação em curso profissionalizante ministrado pelo SENAC, ou por Escolas credencia-das pela Federação Brasileira de Estética e Coméstologia - FEBECO, ou pela Associação Profissional dos Esteticistas e Comestólogos de Mato Grosso do Sul - APECSUL.

III.

que estes cursos tenham carga horária de no mínimo 630 hs. do que destas, 60 hs. Sejam de estágio supervisionado obrigatório, ressalvados os casos de profissionais que a data de aprovação desta lei tenham comprovadamente mais de 05 (cinco) anos de exercício da profissão, e que possuam certificados, mesmo com carga horária menor;

IV.

que apresente certificado de avaliação expedido pela APECSUL atestando sua capacidade para o exercício da atividade.

Parágrafo único .

O poder público municipal não expedirá alvará autorizando exercício das atividades anunciadas por esta lei sem que as exigências acima sejam cumpridas.

Art. 2º..

Para a utilização de aparelhos de eletroterapia os interessados deverão comprovar estarem habilitados através de certificado com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas e com certificado pela APECSUL.

Art. 3º..

As Clínicas de Estéticas e Comestologia a serem instalados no Município de Corumbá - MS deverão ter como responsável em seus quadros, um profissional que preencha os requisitos exigidos por esta Lei.

Parágrafo único .

As clínicas referidas no "caput" deste artigo que já estejam em funcionamento á data da aprovação desta lei, e que não possuam em seus quadros um profissional com as qualificações acima, terão o prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias para o cumprimento da exigência sob pena de autuação.

Art. 4º..

O cumprimento desta lei será fiscalizado pelo órgão Municipal competente.

Art. 5º..

O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias a contar de sua aprovação, estabelecendo entre outros procedimentos, a forma de fiscalização e autuação.

Art. 6º..

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei Ordinária Nº 1652/2001 - 02 de abril de 2001

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em